



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *SUPERMERCADO TAI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*
ENDEREÇO: *RUA TEREZINA, 1457 - NOVA BRASILIA - JI-PARANÁ/RO - N3 CEP: 76908-524*
PAT Nº: 20222700200003
DATA DA AUTUAÇÃO: 30/01/2022
CAD/CNPJ: 04.756.301/0001-09
CAD/ICMS: 00000000994502

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/397/TATE/SEFIN

1. Deixar de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas do estabelecimento. 2. Com defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima qualificado foi autuado, no exercício de 2017, deixou de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento, detectado mediante confronto dos Débitos do ICMS decorrentes das operações registradas nas NFCE's e NFE's com os montantes declarados pelo contribuinte em sua EFD/SPED Fiscal do exercício fiscalizado, conforme discriminado em Planilhas anexas, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

Para a capitulação legal da infração foi indicado o art. 2º-I, c/c o art. 11, e Art. 15-I-a do antigo RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, e para a multa o art. 77-IV-a-12 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

TRIBUTOS ICMS	R\$ 1.892,25
MULTA	R\$ 2.676,30
JUROS	R\$ 1.452,98
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 1.081,47
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 7.103,00

O sujeito passivo foi regularmente notificado da autuação pela via postal em 24.03.2022 (ARBY437682100BR), e apresentou defesa tempestiva em anexo.

2 – ARGUIÇÕES DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa o sujeito passivo alegou que ao analisar as planilhas demonstrando débitos totais de ICMS e declarados em GIAMS, referente ao período de 2017, dando conta de haver uma divergência de valores entre débito total GIAMS e débito NFE e NFCE, de alguns meses descritos na planilha verificada, não concorda, pois todos os valores a título de débito da emissão das notas fiscais NFE e NFCE, foram pagos através da apuração da GIAM, sendo que, informa, não ter encontrado divergência entre os débitos das GIAMS e NFE/NFCE, uma vez que o ICMS referente a esses períodos foram todos pagos conforme demonstrados em GIAM, em consequência, não houve nenhum prejuízo aos cofres públicos.

Em vista do exposto, requereu seja acatado os fundamentos veiculados na defesa administrativa, inclusive o cerceamento de defesa, julgando-se nula a ação fiscal do referido auto de infração, para fins de arquivamento.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo foi autuado por ter deixado de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento, situação detectada mediante o confronto dos débitos do ICMS decorrentes das operações registradas nas NFCE's e NFE's com os montantes declarados pelo contribuinte em sua EFD/SPED Fiscal do exercício fiscalizado, de acordo com o discriminado nas Planilhas anexas aos autos.

Inconformado, o sujeito passivo requereu a anulação do auto de infração, sob a alegação de não ter encontrado as diferenças apontadas pelo autuante, e que todos débitos apurados foram pagos conforme demonstrado nas GIAMS, não havendo qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Pois bem, após analisar os fatos, as provas e a peça defensiva do sujeito passivo, verifico que o auto de infração lavrado em razão de falta parte de pagamento de ICMS em alguns meses de 2017 deve mantido, levando, assim, este Julgador, ao convencimento da procedência do mesmo, pelos fundamentos a seguir aduzidos.

A conduta faltosa praticada pelo autuado está alicerçada em **prova pré-constituída decorrente de informações prestadas pelo próprio contribuinte à Administração Tributária (entrega das GIAMS do ano fiscalizado de 2017)**, como ocorre nas situações previstas no art. 72-§§1º e 2º-I da Lei 688/97 (Seção IV – Do Levantamento Fiscal), **in verbis, em que caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto**, como no presente caso:

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - saldo credor de caixa;

II - suprimentos a caixa não comprovados;

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

IV - ativos ocultos;

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

VI - declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito;

VII - falta de escrituração de pagamentos efetuados;

VIII - valores creditados em conta de depósito ou de investimentos mantida junto à

instituição financeira em relação aos quais o titular, regularmente notificado a prestar informações, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

IX - lucro excedente das vendas de produtos isentos, não tributados ou sujeitos ao regime de substituição tributária, em comparação aos percentuais médios adotados pelo setor ou fixados pela autoridade competente;

X - valores que se encontrem registrados em sistema de processamento de dados, máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou outro equipamento similar, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular, que serão apurados mediante a extração dos dados neles constantes;

XI - superavaliação do estoque inventariado; e

XII - outros indícios que levem em consideração as disposições do artigo 71, observado o disposto em decreto do Poder Executivo.

§ 1º. Para fins de apuração do imposto identificado nos termos deste artigo, aplicam-se, no que couberem, as disposições do artigo 71. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. Diante da presunção de que trata este artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 3º. Servirão de prova pré-constituída da presunção de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

I - as informações prestadas pelos contribuintes à Administração Tributária por meio de sistemas eletrônicos (G.n.)

(...)

No caso sob exame, os débitos totais de ICMS declarados pelo sujeito passivo em suas GIAMs de 2017 comprovam a diferença apurada no montante de R\$ 1.892,25 nos meses de abril, maio, julho, setembro e outubro (de acordo com o **DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS TOTAIS DE ICMS E DECLARADOS E GIAM – 2017 e demais GIAMs de 2017 em anexo**), a simples afirmação de que não encontrou diferença não tem o condão de ilidir a acusação fiscal, porquanto, caberia a ele contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores que deram origem à diferenças encontradas ou prova do pagamento do imposto devido, o que não o fez, portanto, correta a ação fiscal que resultou no presente auto de infração para a cobrança da diferença do imposto devido apurada na hipótese tratada, penalidade e demais consectários legais, não havendo, portanto, que se falar anulação do auto de infração sob a alegação de cerceamento de defesa, sendo que as todas as provas já era de pleno conhecimento do recorrente e fornecidas pelo mesmo.

Dessa forma, vez que restou demonstrado que o sujeito passivo não se desincumbiu da acusação imposta, conheço da defesa para decidir pela procedência do presente auto de infração.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no art. 12, I, da Lei 912, de 12 de julho de 2000, no uso da

atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de R\$ 7.103,00, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 19/06/2022.

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal,

, Data: **19/06/2022**, às **6:27**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.